GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 330 /XV/1ª

Fim da obrigatoriedade de instalação de rede de gás em habitação própria

Exposição de motivos

Num contexto em que o preço do gás tem tido subidas acentuadas e que face aos objetivos de descarbonização e de combate às alterações climáticas se desincentiva o seu consumo para mitigar emissões de gases com efeito de estufa, não se justifica manter como obrigatória a instalação de rede de gás em habitação própria. Este requisito implica custos para os proprietários, de natureza financeira e burocrática, que estão no direito de exigir a sua dispensa e de recorrer à eletrificação dos consumos energéticos.

Os cidadãos, cada vez mais conscientes e preocupados com as faturas da energia a subirem, exigem alterações na lei que determina esta imposição anacrónica. Como exemplo refere-se a Petição n.º 319/XIV/3ª "Pelo fim da obrigatoriedade de instalação de rede de gás em habitação própria", que deu entrada na Assembleia da República a 23 de outubro de 2021, defendendo que "… *obrigar o cidadão que não quer usar gás na sua casa a instalar a respetiva rede, contraria todas as orientações da União Europeia e nacionais a nível de combate às alterações climáticas, que estabelecem objetivos de redução do uso de combustíveis fósseis*". A petição defende que a instalação de rede de gás em edifícios destinados a habitação própria deve ser opcional. A imposição em causa resulta de uma alteração legislativa, efetuada em 2018, cuja reversão é fundamental.

O Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, veio estabelecer o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, assumindo objetivos de simplificação nos projetos e procedimentos nesta matéria. O Artigo 3.º Obrigatoriedade da instalação de gás nos edifícios determinava no n.º 1 que "*Todos os edifícios a construir ou sujeitos a obras com controlo prévio nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação devem ser dotados de uma instalação de gás que cubra todos os fogos, devendo as obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de alteração respeitar o projeto dessa instalação de gás*".

O n.º 2 determinava que "*Excluem-se da obrigação estabelecida no número anterior os edifícios destinados a habitação própria em que o promotor da obra opte pela exclusão da instalação de gás, as edificações destinadas a atividade agrária, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás e os edifícios ou frações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril*".

Esta exclusão permitia que os proprietários de habitação própria não fossem obrigados a construir instalações de gás, caso não tivessem intenção de utilizar esta fonte de energia, considerando a existência de várias alternativas ao nível da eletrificação dos consumos, seja para cozinhar ou para aquecimento de águas sanitárias. Esta dispensa permitia, desde logo, um conjunto de poupanças em fase de projeto, na instalação propriamente dita, mas também na sua certificação obrigatória. Além do mais, a não utilização de gás enquanto combustível fóssil tinha também relevância em matéria de descarbonização, redução de emissões de gases com efeito de estufa e maior utilização de energias de base renovável.

Contudo, em 2018, houve um retrocesso nesta matéria e tornou-se novamente obrigatório que as habitações próprias tivessem instalação de gás, mesmo sem utilização prevista. Esta situação resultou da "Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios". A iniciativa do PCP "Apreciação Parlamentar 49/XIII/3", que teve votação final global a 18 de julho de 2018, mereceu aprovação com o voto favorável do PS, BE, PCP, PEV e PAN, abstenção do CDS-PP e voto contra do PSD.

Assim, em resultado da Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto - Alteração ao regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, o n.º 2 do artigo 3.º foi alterado passando a "*Excluem-se da obrigação estabelecida no número anterior as edificações destinadas a atividade agrária, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás*". Basicamente, desta forma, voltou a obrigar-se os proprietários das habitações a terem de colocar instalação de gás, com os custos inerentes e sem vantagens do ponto de vista ambiental ou de segurança energética.

Importa referir que a Lei de Bases do Clima, publicada a 31 de dezembro de 2021, assume que o Estado Português se compromete a alcançar a neutralidade climática até 2050, que se traduz num balanço neutro entre emissões de gases de efeito de estufa e o sequestro destes gases pelos diversos sumidouros, podendo esta meta ser antecipada para 2045. No artigo 39.º referente à política energética são assumidos três princípios especialmente relevante neste âmbito:

2. b) Descarbonização no setor residencial e nos edifícios públicos, privilegiando a reabilitação urbana, a renovação profunda do parque imobiliário, o aumento da eficiência energética nos edifícios e a melhoria do conforto térmico, considerando para o efeito a neutralidade dos materiais, a adequação das soluções construtivas às alterações climáticas e todo o ciclo de vida do edificado;

2. c) Reforço significativo da eficiência energética em todos os setores da economia, apostando na incorporação de fontes de energia renováveis endógenas nos consumos finais de energia;

2. d) Eletrificação do consumo de energia, eliminando até 2040 o papel do gás de origem fóssil no sistema energético nacional;

No artigo 40.º assume-se como obrigatório que o sistema electroprodutor nacional deva proibir a utilização de gás natural de origem fóssil para a produção de energia elétrica, a partir de 2040, desde que assegurada a segurança do abastecimento. Ou seja, face aos objetivos de combate às alterações climáticas, havendo a obrigação de acabar com a utilização de gás, é um contrassenso obrigar os consumidores a terem de proceder à instalação da respetiva rede em habitação própria, configurando uma espécie de “gerigonça”. Ainda que se possa equacionar a utilização de gases renováveis para abastecimento das habitações, a tendência tecnológica vai no sentido da eletrificação dos consumos e não se justifica manter a obrigatoriedade em causa.

Num contexto de alta de preços do gás, que penaliza fortemente os consumidores domésticos pois são estes que estão a ser prejudicados pelo regime legal em causa, importa incentivar mudanças no parque habitacional que vão no sentido da descarbonização. Por uma questão de eficiência de recursos, não se justifica continuar a exigir esta instalação que poderá ficar sem uso. De acordo com dados fornecidos pelos peticionários, os custos podem ascender a pelo menos a 1500€, considerando projeto, instalação e certificação. De facto, quem parece beneficiar com a existência deste regime são apenas empreiteiros e entidades instaladoras e certificadoras.

Cada vez mais cidadãos, ao procurarem ou ao construírem habitações novas, dispensam a utilização de gás para satisfazer as suas necessidades de consumo energético. Dispensam também os custos e a burocracia inerentes aos processos de instalação e certificação. Tornar novamente opcional a instalação da rede de gás é importante numa lógica de defesa dos consumidores, mas também para proteger o ambiente, reduzir o consumo de combustíveis fósseis e combater as alterações climáticas por via de medidas concretas.

Neste contexto, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera o Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

~~**Obrigatoriedade da**~~ Instalação de gás nos edifícios

1. Todos os edifícios a construir ou sujeitos a obras com controlo prévio nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação ~~**devem**~~ **podem** ser dotados de uma instalação de gás que cubra todos os fogos, devendo as obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de alteração respeitar o projeto dessa instalação de gás.

2. ~~**Excluem-se da obrigação estabelecida no número anterior o**~~ Os edifícios destinados a habitação própria em que o promotor da obra opte pela exclusão da instalação de gás, as edificações destinadas a atividade agrária, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás e os edifícios ou frações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, não estão obrigados a instalar rede de gás.

3. …

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 28 de setembro de 2022

As/Os Deputadas/os,

Hugo Oliveira

Bruno Coimbra

Hugo Martins de Carvalho

Jorge Mendes

Alexandre Simões

Carlos Cação

Rui Cristina

João Marques

Alexandre Poço

António Prôa

António Topa Gomes

Cláudia André

Cláudia Bento

Hugo Maravilha

João Moura

Paulo Ramalho